ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

CÂMARA MUNICIPAL
DE AGUDO
04 AGO. 2006
PROTOCOLO
Nº 1545

P.L. 24/2006-E
Recebido em 04AGO2006
Câmara Municipal de Agudo

PROJETO DE LEI

CÂMARA NUNICIPAL
AGUDO - RS
04 -09- 2006
APROVADO

ALTERA A LEI N.º 1.652/2006, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER LOCAÇÃO DE PRÉDIO PARA A EMPRESA DELOI NIETIEDT.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE AGUDO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo, com base no art. 76 da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art.1.º O § 1º, do Art. 1º, da Lei n.º 1.652, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1.º .....
" § 1º O valor mensal, a título de aluguel, será de R$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), e será pago até o dia 10 do mês subseqüente ao vencido."
...
Art.2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, aos 04 de agosto de 2006; 148º da Colonização e 47º da Emancipação.

ARI ALVES DA ANUNCIAÇÃO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

ROMEU ANTÔNIO UNFER
Sec.Mun. da Administração

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

MENSAGEM

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Ao cumprimentarmos Vossas Excelências, encaminhamos para apreciação deste egrégio Poder Legislativo, **em regime de urgência,** o Projeto de Lei que **ALTERA A LEI N.º 1.652/2006, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER LOCAÇÃO DE PRÉDIO PARA A EMPRESA DELOI NIETIEDT.**

A alteração no valor mensal do aluguel para R$1.600,00, faz-se necessária pois os proprietários do único imóvel disponível, com as condições e a área necessárias à instalação da Vision Calçados, tiveram gastos com construção de banheiros, colocação de piso e demais adaptações, o que tornou inviável a locação pelo valor de R$ 1.200,00 mensais, constantes na Lei 1.652/2006.

Temos certeza da sensibilidade dos Senhores Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei, devido a importância da empresa que irá gerar, de imediato, mais de 30 empregos, o que significa geração de recursos para o comércio e impostos.

ARI ALVES DA ANUNCIAÇÃO
Prefeito Municipal

IGAM INSTITUTO GAMMA DE ASSESSORIA A ÓRGÃOS PÚBLICOS

Porto Alegre, em 08 de agosto de 2006.

Informação IGAM nº 3.138/2006.

I. O Poder Legislativo do Município de Agudo, RS, solicita informação sobre Projeto de Lei nº 24/2006, que altera a Lei Municipal nº 1.652/2006, que autoriza o Município a locar imóvel para empresa e dá outras providências.

II. Do ponto de vista formal, o projeto de lei não possui nenhum vício de origem, posto que partiu do Executivo Municipal que detém competência privativa sobre esta matéria. Hely Lopes Meirelles[1], em seu magistério, explica estas atribuições da seguinte forma:

> "As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa: **governamentais** são todas as aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização, e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder; **administrativas** são as que visam à concretização das atividades executivas do Município, por meio de atos jurídicos sempre controláveis pelo Poder Judiciário e, em certos casos, pelo Poder Legislativo local."

III. A receita e a despesa são elementos vinculados, que permanecem relacionados entre si, donde resulta que tanto faz diminuir-se a receita, pela isenção ou dedução, como aumentar a despesa, pela subvenção.

As principais classes de auxílios financeiros que aparecem no rol da despesa pública, podem ser determinadas da seguinte forma: subvenção, subsídio, restituição de tributo a título de incentivo.

---

[1],Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Editora Malheiros, 6º ed., 1993, São Paulo, p. 522.

Somente através de lei específica e **com previsão na LDO** que autorize o repasse de verbas públicas poderão ser destinados recursos para empresa privada, conforme determinação do art. 26 e parágrafos da Lei Complementar nº 101/2000. *Verbis*:

> Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, **atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias** e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.
> § 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.
> § 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital

A entidade privada que recebe benefícios ou incentivos creditícios, subvenções, deve, preliminarmente, justificar tais regalias, apresentando projetos e compromissos concretos cujo cumprimento há de ser considerado requisito essencial para a validade da operação. Em outros termos, o órgão público concedente de benefício *lato sensu* deve colher da empresa beneficiária seus compromissos e projetos justificação da operação, de modo que se possa controlar o dinheiro público e sua destinação.

Muito embora possível conceder benefícios às empresas, é importante ter em mente qual a verdadeira intenção do empreendimento que deverá ser implementado ou mantido, buscando-se sempre a maior garantia possível da permanência desta empresa em território do Município.

Importante realçar que, apesar da subvenção ser um incentivo financeiro desvinculado de qualquer tributo, o mesmo, como ensina Ricardo Lobo Torres, *in* Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário, 2ª edição **é considerado renúncia de receita**:

> "Os privilégios financeiros que aparecem na vertente da despesa pública podem se converter em renúncia de receita ou lhes **servir de camuflagem** e têm a aptidão, quando odiosos, e ferir direitos humanos. Por isso mesmo sujeita-se **ao princípio da transparência orçamentária**."

A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício que decorra renúncia de receita deverá estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e implica na demonstração, pelo proponente, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual.

A renúncia teve seu conceito ampliado com a nova Lei, passando a compreender: anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

No entanto, para que se viabilize a concessão de tais benefícios é indispensável o cumprimento do art. 14 da LRF.

> Seção II
> Da Renúncia de Receita
> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
>
> - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
> § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
> § 3º O disposto neste artigo não se aplica:
> I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
> II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

IV. E ainda, é requisito indispensável para a viabilizar o presente auxilio a título de locação, a configuração de interesse público. Hely Lopes Meirelles[2] leciona o seguinte entendimento sobre a finalidade pública.

> "O princípio da finalidade ou da impessoalidade impõe que o administrador público só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal (Const. Rep., art. 37, caput).

---

[2] MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1990, p. 81.

> Mas a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo; o interesse público. Todo ato que se apartar desse ato sujeitar-se-á à invalidação por desvio de finalidade, que a nossa Lei de Ação Popular conceituou como "fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência" do agente (Lei 4.717/65, art. 2º, parágrafo único, e).
>
> Desde que o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de interesse de terceiros. Pode, entretanto, o interesse público coincidir com o de particulares, como ocorre normalmente nos atos administrativos negociais e nos contratos públicos, casos em que é lícito conjugar a pretensão do particular com o interesse coletivo
>
> O que o princípio da finalidade **veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente satisfazer interesses privados**, por favoritismo ou por perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de desvio de finalidade. Esse desvio de conduta dos agentes públicos constitui uma das mais insidiosas modalidades de abuso de poder, como veremos adiante, sob esta epígrafe".

Celso Antônio Bandeira de Mello[3], sobre o princípio da finalidade pública, assevera:

> "Assim, o princípio da finalidade impõe que o administrador, ao manejar as competências postas a seu cargo, atue com vigora obediência à finalidade de cada qual. Isto é, cumpre-lhe cingir-se não apenas à finalidade própria de todas as leis, que é o interesse público, mas também a finalidade específica abrigada na lei a que esteja dando execução. Assim, há desvio de poder e, conseqüentemente, nulidade do ato, por violação da finalidade legal, tanto nos casos em que a atuação administrativa é estranha a qualquer finalidade pública quanto naqueles em que "o fim perseguido, se bem que de interesse público, não é fim preciso que a lei assinalava para tal ato".

A falta de interesse público gera a sucumbência da pretensão, sendo o ato administrativo inválido.

Contudo, o interesse público, deve ser verificado no caso concreto, verificando se o PL trás vantagens ao Município.

Ademais a título de sugestão, deve haver artigo de lei que desatendidos os requisitos fixados na mesma, impõe-se o desfazimento desta locação, com a conseqüente indenização ao erário.

---

[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de, *Curso de direito administrativo*, Editora Malheiros, 11º ed., São Paulo, p. 65.

V. Diante do exposto, opina-se pela viabilidade técnica do Projeto de Lei ora analisado, todavia, é imperioso que a Administração estime e considere os gastos previstos no projeto e atenda ao disposto no artigo 14 da LRF.

A Consultoria do IGAM permanece à disposição.

Luiz Carlos Bandeira
OAB/RS 56.840

André Leandro Barbi de Souza
Diretor do IGAM